Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1410/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19284/2015/001
PROTOCOLO	: 1937707
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONVENIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N° 10.849; ANDHEY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS N° 15.737; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REGULARIDADE – RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis a matéria, conforme os termos do acordão que julgou pela regularidade da prestação de contas do convênio, é possível excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para **excluir a multa** que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da **Deliberação AC01 - 1857/2016**.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 12), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1857/2016 (peça 19, fls. 300-303, do Processo TC/19284/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, de documentos relativos à prestação de contas do Convênio n. 29/2014 (entre o Município de Paranaíba e a Associação dos Estudantes de Paranaíba – ASSEPAR).

Nos termos dispositivos do referido acórdão, observa-se que o atraso no envio dos documentos (incluído o primeiro termo aditivo ao convênio) ensejou ressalva na declaração de regularidade da prestação de contas do convênio e aplicação de multa ao gestor.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (PAR - 4ª PRC - 12918/2019, peça 6, fls. 15-18).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Deliberação AC01 - 1857/2016, por meio dos quais foi declarada a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 29/2014 (entre o Município de Paranaíba e a Associação dos Estudantes de Paranaíba – ASSEPAR).

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Deliberação AC01 - 1857/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/DSSM